

13 de maio de 2020

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador

**Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes**

Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça de Pernambuco

**Assunto: Suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse individuais e coletivos em áreas urbanas e rurais durante o período que durar a pandemia de COVID-19.**

Excelentíssimo Presidente,

A Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP)/PE, Comissão de Justiça e Paz, Comissão de Direitos Humanos da OAB/PE, IBDU - Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico -, Comissão da Advocacia Popular da OAB/PE e Comissão de Direito Urbanístico da OAB/PE vêm, por meio deste, **solicitar a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse individuais e coletivos em áreas urbanas e rurais durante o período que durar a pandemia de COVID-19.**

Conforme amplamente noticiado, a disseminação do COVID-19, doença provocada pelo novo Coronavírus e categorizada como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), exige medidas concretas que visem à redução da velocidade de contágio, tendo em vista os prognósticos envolvendo o número de contaminados, de mortos e da incapacidade do sistema de saúde pública e particular de absorver um número extremamente elevado de doentes em um curto espaço de tempo.

A nível federal, foi declarado, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN). Dados atualizados do Ministério da Saúde<sup>1</sup> dão conta de 125.218 casos de contaminação confirmados e 8.536 óbitos registrados até o momento, evidenciando que, no Brasil, o índice de

---

<sup>1</sup>CORONAVÍRUS/BRASIL - Painel Coronavírus - Atualizado em: 18:50 06/05/2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br>. Acesso em 07 de maio de 2020, às 16h30.

letalidade do vírus tem sido de quase 7%. Esse índice de letalidade projeta o país para ser o próximo epicentro da pandemia no mundo.

Segundo a mesma fonte, Pernambuco tem 5.724 casos confirmados e 508 óbitos, o que significa que o estado concentra 10% dos óbitos pela epidemia no país e, em termos relativos, é um dos estados com o maior índice de letalidade. Para frear a velocidade avassaladora de contaminação, o Estado de Pernambuco tem tomado medidas de contenção visando ao impedimento de aglomerações e circulação de pessoas, como o fechamento de estabelecimentos comerciais, restrição de acesso a locais públicos de lazer e a suspensão de aulas.

Nesse contexto, cabe destacar a edição dos Decretos Estaduais n.º 48.809, de 14 de março de 2020, que declara Estado de Emergência em Saúde e prevê uma série de medidas de controle, e o Decreto n.º 48.833 de 20 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública e intensifica as medidas previstas no Decreto anterior. Além disso, inúmeros municípios, do litoral ao sertão, têm decretado Estado de Calamidade Pública em virtude da urgência sanitária.

O cenário de exceção instalado, ademais, expôs as desigualdades sociais e acentuou a vulnerabilização dos segmentos que já viviam à margem da efetivação de direitos e de políticas públicas de promoção da dignidade humana. Em um contexto de necessidade de isolamento social e de adoção do bordão "FICA EM CASA" por representantes do Governo, por personalidades públicas e por muitos cidadãos, faz-se importante evidenciar que, em paralelo, muitas famílias encontram-se, hoje, ameaçadas de serem despejadas de seus locais de moradia.

Para além do próprio drama decorrente de ser forçado a sair de sua casa na conjuntura em que estamos, a nota do Instituto de Arquitetos do Brasil e do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (ANEXO 1) pontua que os conflitos fundiários se dão, muitas vezes, em locais marcados pelo alto adensamento populacional e coabitação. Nesse sentido, o cumprimento de mandados de reintegração de posse, especialmente os referentes a causas coletivas, pode impedir, na prática, a adoção das medidas expedidas pelo Ministério da Saúde e pela OMS para reduzir a velocidade de contágio, já que expõe tanto servidores públicos (policiais militares, oficiais de justiça, etc) quanto particulares às aglomerações que podem difundir o contágio do COVID-19.

Ainda, os despejos coletivos fazem com que famílias desalojadas tenham que se abrigar em casas de familiares ou conhecidos e, na pior hipótese, fiquem desabrigadas, contribuindo para o aumento da circulação de pessoas, do contato social e, conseqüentemente, da exposição ao vírus.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, ademais, solicitou pedido de suspensão dos despejos ao Conselho Nacional de Justiça, indicando, inclusive, medidas similares adotadas nos Estados Unidos e na França, consistentes na suspensão dos

despejos por falta de pagamento de aluguel por 30 dias<sup>2</sup>. Na França, os despejos foram suspenso até o dia 31 de maio<sup>3</sup> (ANEXO 2).

Em 18 de março de 2020, a Defensoria Pública da União, por meio do Grupo de Trabalho Moradia e Conflitos Fundiários, em razão da situação de emergência em saúde pública de importância nacional relacionada ao Coronavírus emitiu Nota Técnica - NOTA TÉCNICA No 2 - DPGU/SGAI DPGU/GTM DPGU - e pontuou:

"O prosseguimento de medidas de remoção compulsória sem a reavaliação da necessidade de que sejam realizadas neste momento ou sem a devida atenção aos cuidados necessários para evitar a contaminação implica grave risco de violação aos direitos humanos relacionados à saúde individual e coletiva."(ANEXO 3)

A Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos, que reúne Conselhos de Direitos Humanos de todo o território nacional, pelos Conselhos signatários, tendo em conta o Pacto Nacional de Conselhos de Direitos Humanos, por meio da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA No 01/2020 (Anexo 4), também recomendou:

"3. Ao Poder Judiciário, a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais, pois os processos de remoção, além de gerar deslocamentos de famílias e pessoas que foram impactadas, também as obrigam a entrar em situações de maior precariedade e exposição ao vírus, como compartilhar habitação com outras famílias e, em casos extremos, a morarem na rua;"

No mesmo sentido, aponta a Relatoria Especial da ONU para Moradia Adequada, em Nota de Orientação ao COVID-19<sup>4</sup>, ao dispor que a *"habitação tornou-se a linha de frente da defesa contra o coronavírus"* e que a moradia raramente esteve tão vinculada ao direito à vida das pessoas como no momento atual.

O documento estabelece que os Estados devem cumprir suas obrigações internacionais em relação à defesa dos direitos humanos e, portanto, garantir que os residentes de assentamentos

---

<sup>2</sup>MICHAEL GORDON, Michael; LINDSTROM, Lauren. **NC Courts stop evictions and foreclosures as part of coronavirus response**. Disponível em: <https://www.charlotteobserver.com/news/coronavirus/article241226521.html>. Acesso em 29 de abril de 2020, às 12h11.

<sup>3</sup>COULAUD, Nathalie. **Logement : la trêve hivernale est prolongée de deux mois**. Disponível em: [https://www.lemonde.fr/argentina/article/2020/03/13/logement-la-treve-hivernale-est-prolongee-de-deux-mois\\_6032970\\_1657007.html](https://www.lemonde.fr/argentina/article/2020/03/13/logement-la-treve-hivernale-est-prolongee-de-deux-mois_6032970_1657007.html). Acesso em 29 de abril de 2020, às 12h11.

<sup>4</sup>FARHA, Leilani. **COVID-19 Guidance Note Protecting Residents of Informal Settlements**. Disponível em: [https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/04/guidance\\_note\\_-\\_informal\\_settlements\\_29march\\_2020\\_final3.pdf](https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/04/guidance_note_-_informal_settlements_29march_2020_final3.pdf). Acesso em 29 de abril de 2020, às 12h23.

informais possam, de fato, "ficar em casa" e serem adequadamente protegidos contra o vírus que ameaça a vida. Para que essa determinação ocorra, a Relatoria prescreve que os Estados devem: *“Declarar o fim de todas as expulsões forçadas de assentamentos e acampamentos informais. Garantir que os recursos e meios necessários estejam disponíveis para implementar efetivamente essa determinação, incluindo recursos para monitorar e prevenir despejos extrajudiciais”*.

Importa frisar que o Código de Processo Civil em vigor estabelece no Art. 8º:

*Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*

Nada mais trágico no atual período de pandemia, em que o isolamento social e o distanciamento são condições indispensáveis para o retardamento do pico de contágio, que colocar pessoas literalmente nas ruas ou em casas de familiares, locais de onde deveria se manter o distanciamento. Trata-se, no geral, frise-se, de população em situação de vulnerabilidade, seja social ou econômica, a quem o ato de despejo acarretará o agravamento da crise sanitária em um quadro de pandemia.

Importante destacar que a suspensão dos cumprimentos de ordem de despejo constitui medida de caráter provisório e plenamente reversível, já que os processos continuarão em curso, podendo ser tomadas outras medidas diversas da reintegração, como impedimento de novas construções, etc.

Destaca-se, ainda, que medidas suspensivas foram adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná<sup>5</sup> e em diversas decisões judiciais individuais de outros Tribunais<sup>6 7 8</sup>. Destacamos a decisão recente da Justiça Federal de Pernambuco, que, acatando pedido do MPF, suspendeu a execução de uma ordem reintegratória expedida contra 111 famílias rurais do município de Gameleira, com base na situação adversa a que o mundo foi submetido<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup>**Com pandemia de coronavírus, Tribunal de Justiça do PR suspende despejos no estado.** Disponível em: <https://www.brasildefatopr.com.br/2020/03/23/com-pandemia-de-coronavirus-tribunal-de-justica-do-pr-suspende-d-espejos-no-estado>. Acesso em 29 de abril de 2020, às 12h38.

<sup>6</sup>VIAPIANA, Tábata. **TJ-SP suspende reintegração de posse em razão da epidemia de Covid-19.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-29/tj-sp-suspende-reintegracao-posse-epidemia-covid-19>. Acesso em 29 de abril de 2020, às 17h20.

<sup>7</sup>CURY, Lilian. Centro de Comunicação Social do TJGO. **Despacho suspende despejo em razão da pandemia do novo coronavírus.** Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/19459-despacho-suspende-despejo-em-razao-da-pandemia-do-novo-coronavirus>. Acesso em 29 de abril de 2020, às 17h24.

<sup>8</sup>**Coronavírus: Justiça suspende reintegração de posse de terreno ocupado pelo MST em Feira de Santana.** Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/50737>. Acesso em 29 de abril de 2020, às 17h25.

<sup>9</sup>**MPF consegue suspensão de reintegração de posse devido à pandemia da covid-19.** Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pe/sala-de-imprensa/noticias-pe/mpf-consegue-suspensao-de-reintegracao-de-posse-devido-a-pandemia-da-covid-19>. Acesso em 29 de abril de 2020, às 12h42.

De acordo com pareceres e artigos científicos – um, inclusive, de autoria do ex-Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta<sup>10</sup>, o vírus circulará no Brasil até, no mínimo, meados de setembro e o isolamento social é a principal medida para proteger a vida e a saúde da população. Nesse mesmo sentido, foi editado e aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei n.º 1.179/2020, que suspende liminares de despejo até o dia 30 de outubro. No momento, o referido projeto tramita na Câmara de Deputados.

Ainda, compreendendo que a vida humana é um valor central do ordenamento jurídico e serve como base e pressuposto para todos os outros direitos fundamentais, deve-se pensar de forma preventiva um prazo razoável para que não ocorram despejos em massa imediatamente após o término dos prazos previstos nacionalmente.

Movidos e movidas pela preocupação com a gravidade do cenário posto, as entidades signatárias vêm, muito respeitosamente, **solicitar a adoção das seguintes medidas concernentes na suspensão:**

- a) do cumprimento de qualquer decisão de reintegração ou imissão na posse, seja de caráter provisório ou definitivo, expedidas em qualquer tipo de processo, sobretudo naqueles que envolverem posse em litígio coletivo contra comunidades urbanas, rurais e tradicionais, que redundem na desocupação de imóveis utilizados para fins de moradia e subsistência de pessoas de baixa renda;**
- b) do cumprimento de diligências que exijam o contato humano direto com comunidades de baixa renda, como a presença de oficiais de justiça, peritos, e demais integrantes do corpo técnico judiciário. O uso de força policial, no contexto das ações possessórias, também deve ser suprimido, caso coloque em risco a segurança habitacional de populações socialmente vulneráveis;**
- c) de medidas extrajudiciais, como a autotutela, admitida em lei no caso da alienação fiduciária, e a denúncia vazia das locações, amplamente praticada no caso de locação ou comodato ajustado verbalmente. Existem incontáveis imóveis em favelas e periferias urbanas que se encontram sujeitos a essas medidas;**

---

<sup>10</sup>DAL PIVA, Juliana; SACONI, João Paulo. **Mandetta e pesquisadores apontam em artigo científico que casos de Covid-19 irão até setembro.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/mandetta-pesquisadores-apontam-em-artigo-cientifico-que-casos-de-covid-19-ir-ao-ate-setembro-24356092>. Acesso em 29 de abril de 2020, às 12h49.

**d) dos desalojamentos praticados pelo Estado, que se manifestam tanto pela via judicial, quanto extrajudicial, valendo-se de entendimento a respeito da autoexecutoriedade das decisões administrativas, que tem sido objeto de diversos questionamentos quando o bem jurídico ameaçado é a moradia.**

Solicitamos a adoção das medidas listadas até o mês de Dezembro/2020 ou até serem declarados controlados os riscos de contágio em massa e serem afastadas as situações de hipervulnerabilidade socioeconômica gestadas pela crise instalada pela pandemia.

Certos e certas de vosso atendimento, aproveitamos para renovar os votos de elevada estima e consideração.

**Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAP)/PE**

Luísa Duque Belfort de Oliveira  
OAB/PE n.º 38.233

**Comissão de Direitos Humanos da OAB/PE**

Cláudio Soares de Oliveira Ferreira  
OAB/PE 15.020

**IBDU - Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico**

**Vice-Diretora Geral**

Fernanda Costa  
OAB-PE 15.039

**Comissão de Direito Urbanístico da OAB/PE**

Hélvio Polito  
OAB/PE 10.565

**Comissão de Justiça e Paz**

Manoel Severino Moraes de Almeida  
OAB/47231

**Comissão da Advocacia Popular OAB/PE**

Carolina Valença Ferraz  
OAB/PE 1058-B



## **Apelo pela suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e despejos ante o avanço do vírus COVID-19 no país**

### **UMA QUESTÃO HUMANITÁRIA**

Considerando:

a necessidade de conter as possibilidades de contágio do vírus “COVID-19”, cuja disseminação já foi declarada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que significa o risco de atingir de forma simultânea a população mundial, sem possibilidade de rastreamento e identificação dos infectados;

a urgência em reduzir a velocidade de transmissão e ampliar os prazos de contágio, para que a estrutura do sistema de saúde tenha condições de atender os infectados e que o acesso ao tratamento não seja prejudicado;

as condições específicas de desigualdade social e espacial de nosso país, entre elas as condições habitacionais e urbanísticas, demandam estratégias de controle que levem em consideração tais especificidades.

as condições de moradia das populações mais pobres as quais se caracterizam, entre outras, por:

adensamento excessivo e coabitação, o que coloca pessoas com diferentes graus de vulnerabilidade ao vírus no mesmo reduzido espaço de habitação, e dificulta o isolamento de idosos e outros vulneráveis;

que remoções de famílias inteiras com este perfil no atual momento impossibilita ainda mais o isolamento dessa população vulnerável, ampliando a cadeia de contágio;

**Propomos:**

**a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extra-judiciais motivadas por reintegração, entre outros, visando evitar o agravamento da situação de exposição ao vírus, o que coloca em risco tanto as famílias sujeitas a despejos quanto a saúde pública no país.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00106903/2020

Ao Conselho Nacional de Justiça,

Pelo presente, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) vem, por meio de seus Grupos de Trabalho (GTs) Reforma Agrária e Direito à Cidade e à Moradia Adequada, e com fundamento nos artigos 98 e 99 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pedir providências para recomendação que indique medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 – por meio da suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos em áreas urbanas e rurais.

O pedido ora apresentado espelha-se no teor da Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020. O documento afirma, com razão, que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produziria impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, ultrapassando os limites internos dos estabelecimentos. Além disso, a recomendação destaca o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros.

Assinado digitalmente em 17/03/2020 17:01. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E7B10772.453AFD12.0F4C18AA.95A653EB



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Para enfrentar esse cenário, a Recomendação nº 62/2020 indica diversas medidas, com as finalidades de proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco. Busca-se, também, a redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais.

Pode-se dizer, no mesmo sentido, que o cenário de cumprimento de mandados de reintegrações de posse indica os mesmos riscos e impõe soluções semelhantes. Conforme representação do Instituto dos Arquitetos do Brasil, do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico e da Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas<sup>1</sup>, é sabido que as reintegrações geralmente atingem populações vulneráveis, que vivem em locais caracterizados por adensamento excessivo e coabitação, com grandes dificuldades de encontrar outra moradia. Uma eventual remoção tornaria ainda mais difícil o isolamento dessa população em caso de infecção.

Os grupos de trabalho da PFDC acompanham regularmente os casos de reintegração de posse em todo o país e avaliam que a não suspensão impediria o atendimento das orientações dos órgãos e especialistas de saúde sobre o tema. Cabe ressaltar que medida semelhante já vem sendo adotada nos Estados Unidos<sup>2</sup> e na França<sup>3</sup>, tendo em vista os efeitos generalizados da pandemia.

1 <http://www.iab.org.br/noticias/apelo-ante-o-avanco-do-virus-covid-19-no-pais>

2 A esse respeito, vejam-se os links a seguir:  
<<https://www.charlotteobserver.com/news/coronavirus/article241226521.html>> e  
<<https://edition.cnn.com/2020/03/16/us/cities-suspend-evictions-coronavirus-trnd/index>> Acesso em 17 mar. 2020.

3 Veja-se: <[https://www.lemonde.fr/argentina/article/2020/03/13/logement-la-treve-hivernale-est-prolongee-de-deux-mois\\_6032970\\_1657007.html](https://www.lemonde.fr/argentina/article/2020/03/13/logement-la-treve-hivernale-est-prolongee-de-deux-mois_6032970_1657007.html)> Acesso em 17 mar. 2020



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Por essa razão, a PFDC requer a adoção de medida semelhante à Recomendação nº 62/2020 que recomende a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados coletivos de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais motivadas por reintegração, entre outros, com o fim evitar o agravamento da situação de exposição ao vírus.

Brasília, 17 de março de 2020.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República  
Coordenador do Grupo de Trabalho Reforma Agrária/PFDC

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO  
Procurador da República  
Coordenador do Grupo de Trabalho Direito à Cidade e à Moradia Adequada/PFDC



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00106903/2020 CARTA**

.....  
Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**

Data e Hora: **17/03/2020 17:01:35**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **17/03/2020 17:08:37**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **PAULO SERGIO FERREIRA FILHO**

Data e Hora: **17/03/2020 17:07:28**

Assinado com certificado digital

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave E7B10772.453AFD12.0F4C18AA.95A653EB



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

## NOTA TÉCNICA Nº 2 - DPGU/SGAI DPGU/GTM DPGU

Em 18 de março de 2020.

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, por meio do Grupo de Trabalho Moradia e Conflitos Fundiários, vem apresentar as seguintes considerações sobre a situação de emergência em saúde pública de importância nacional relacionada ao Coronavírus e as remoções compulsórias:

- **Contextualização**

No final de 2019, foi identificado o surgimento de uma doença respiratória grave na Província de Wuhan, na China, denominada de novo Coronavírus 2019 (COVID-2019).

Em janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS – editou uma Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, relatando a existência de um surto dessa doença. Em 11 de março de 2020, a OMS declarou publicamente situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus.

Em 4 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde já havia editado a Portaria de Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, sob o número 188/GM/MS.

Em 6 de fevereiro de 2020, foi promulgada a Lei 13.979, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde do Coronavírus, com vistas à proteção da coletividade.

Até 18 de março de 2020, os dados oficiais indicam que há no Brasil 291 pessoas contaminadas pelo novo Coronavírus e 2.064 casos suspeitos aguardando resultados de exames; foi confirmada uma morte decorrente da infecção.

Estão sendo adotadas medidas para tentar reduzir a contaminação pelo novo Coronavírus em diversos âmbitos de risco. Algumas autoridades de saúde determinaram o fechamento de instituições públicas ou a restrição de atendimento ao público[1], a limitação da circulação pública e/ou a restrição a locais e eventos que impliquem aglomeração[2].

Há recomendações da OMS quanto à adoção de práticas de higiene envolvendo, principalmente, a correta prática de lavar mãos com água e sabão[3].

Há recomendações da OMS quanto à realização de eventos públicos e reuniões, sugerindo a reavaliação da necessidade desses eventos e, caso não seja possível o adiamento, a redução do público convidado, o monitoramento e o afastamento de participantes que manifestem sintomas relacionados ao coronavírus ou algum mal-estar em geral, e, em caso de efetiva realização, o fornecimento de material que reduza o risco de contaminação[4].

Essa situação impõe a necessidade de novas medidas protetivas em relação a populações vulneráveis em conflitos fundiários e habitacionais sujeitas a demandas judiciais de reintegração de posse ou que pretendam efetivar remoções compulsórias.

- **Da necessidade de reavaliação das remoções compulsórias em tempos de crise de saúde – demandas coletivas e individuais**

Conforme apontado, o Coronavírus é uma doença respiratória grave de rápida propagação em razão da qual estão sendo adotadas medidas para dissuadir e até restringir aglomerações e reuniões coletivas.

Caso estas sejam inevitáveis, há uma série de recomendações quanto aos cuidados necessários para sua realização, que incluem desde o monitoramento para evitar que pessoas sintomáticas participem delas até a adoção de práticas de higiene que reduzam o risco de contaminação durante a sua realização.

A efetivação de remoções compulsórias, que só podem ser realizadas por determinação judicial, implica a realização, por determinação do próprio Estado-juiz, de reuniões ou eventos públicos envolvendo as pessoas (demandas individuais) ou a população (demandas coletivas) a se remover e os agentes estatais responsáveis pela remoção (assistentes sociais, policiais, oficiais de justiça e defensores públicos, motoristas etc.), forçando-se situações de aglomeração e de contato pessoal que favorecem o contágio, o que contraria as recomendações dos agentes sanitários para o presente momento.

Ressalte-se que não há instrumentos de monitoramento de pessoas sintomáticas nesse tipo de cumprimento de decisão judicial e que os cuidados recomendados para a realização de eventos coletivos (monitoramento, restrição de participação e higienização) são de difícil ou nenhuma aplicação nesses casos.

Além disso, as alternativas de abrigo geralmente disponíveis para o cumprimento das remoções, coletivas ou individuais, também implicam aglomeração em abrigos públicos ou coabitação coletiva familiar em imóveis privados.

Por fim, no curso da presente crise de saúde, que demanda o reforço de medidas individuais de higiene, torna-se ainda mais necessária a evitação de que a remoção compulsória resulte em desabrigo (item 16 do Comentário Geral nº 7 do Comitê Geral da Organização das Nações Unidas – ONU), eis que a ausência de alojamento adequado interfere no acesso a água e a produtos de higiene.

Assim, considerando-se a necessidade de avaliação do impacto socioeconômico e ambiental das decisões judiciais em conflitos coletivos, tendo em conta a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade (art. 7º, II, da Resolução 10 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos), que deve incluir a atenção à saúde e às condições de proliferação do novo Coronavírus, é recomendável que, enquanto durar a situação de emergência em saúde relacionada a esse vírus, sejam suspensas as medidas para cumprimento de remoções compulsórias determinadas judicialmente.

Caso a remoção seja inevitável, é recomendável que o seu cumprimento seja precedido de plano de ação que contemple as medidas recomendadas para reduzir o risco de propagação do novo Coronavírus, antes, durante e depois do evento, evitando, especialmente, que as soluções alternativas de abrigo envolvam abrigos coletivos ou coabitação forçada.

O prosseguimento de medidas de remoção compulsória sem a reavaliação da necessidade de que sejam realizadas neste momento ou sem a devida atenção aos cuidados necessários para evitar a contaminação implica grave risco de violação aos direitos humanos relacionados à saúde individual e coletiva.

---

[1] <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,de-suspensao-de-aulas-a-fechamento-de-espacos-culturais-o-que-os-estados-fazem-contra-o-corona,70003234651>

[2] <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/18/governo-determina-fechamento-de-shoppings-na-regiao-metropolitana-de-sp-ate-23-de-marco.ghtml>

[3] OMS. file:///C:/Users/benhur.cunha/Downloads/WHO-2019-NCoV-IPC\_WASH-2020.1-eng.pdf

[4] OMS. [https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/getting-workplace-ready-for-covid-19.pdf?sfvrsn=359a81e7\\_6](https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/getting-workplace-ready-for-covid-19.pdf?sfvrsn=359a81e7_6)

# REDE NACIONAL DE CONSELHOS DE DIREITOS HUMANOS

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2020

*Os Conselhos de Direitos Humanos por meio da Rede nacional de Conselhos de Direitos Humanos recomendam medidas a respeito da pandemia Covid-19 para várias autoridades dos diversos poderes e à população em geral.*

A Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos que reúne Conselhos de Direitos Humanos de todo o Brasil, pelos Conselhos signatários tendo em conta o Pacto Nacional de Conselhos de Direitos Humanos, por estes assinado, e diante das orientações das autoridades de saúde internacionais, nacionais e estaduais, diante da manifestação de preocupações sobre os mais diversos temas e por sua responsabilidade legal de acompanhamento das medidas tomadas pelas autoridades e de monitorar a vigência dos direitos humanos nos encaminhamentos que forem sendo feitos,

CONSIDERANDO que a vida de todas e todos, sem condicionalidades, está na base de todo valor e de todos os direitos e que sua proteção não pode ser relativizada por razões fiscais, orçamentárias, ou mesmo por interesse de qualquer tipo, particularmente aqueles de lucro;

CONSIDERANDO a necessidade de conter o contágio do vírus “Covid-19”, cuja disseminação já foi declarada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o que significa o risco de atingir de forma simultânea a população mundial, com cada vez mais baixa possibilidade de rastreamento e identificação, dada a massificação;

CONSIDERANDO a urgência em reduzir a velocidade de transmissão, para que o sistema de saúde tenha condições de atender aos infectados/as e que o acesso ao tratamento não seja prejudicado, inclusive considerando as diversas medidas já adotadas pelas autoridades de saúde pública;

CONSIDERANDO as condições específicas de desigualdade social e espacial de nosso país, entre elas as condições habitacionais e urbanísticas, que demandam estratégias de controle que levem em consideração tais especificidades;

CONSIDERANDO as condições de moradia das populações mais pobres as quais se caracterizam, entre outras, por adensamento excessivo e coabitação, o que coloca pessoas com diferentes graus de vulnerabilidade ao vírus no mesmo reduzido espaço de habitação e a dificuldade de isolamento de idosos e outros/as pessoas vulnerabilizadas;

CONSIDERANDO a paralisação da reforma agrária, do Programa Minha Casa Minha Vida e das demarcações de áreas indígenas, quilombolas e de populações tradicionais e a existência de milhares de famílias brasileiras que moram em acampamentos e ocupações no campo e na cidade, com acesso precário ou sem acesso à água, sem condições mínimas para os cuidados pessoais para impedir a transmissão do vírus;

CONSIDERANDO as preocupações e as manifestações de falta de condições de atuação dos/as trabalhadores/as dos serviços públicos, o risco e a precariedade da proteção, a falta de equipamentos adequados para a proteção necessária e suficiente com disponibilidade pronta e contínua;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 155 da OIT dispõe que “todo trabalhador que julgar necessário pode interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolve um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde” (art. 13) e que as empresas têm a responsabilidade e a obrigação de respeitar os direitos humanos;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e a Recomendação nº 1, de 17 de março de 2020, do Grupo de Trabalho em Pro das Pessoas em Situação de Rua da DPU (DPGU/SGAI DPGU/GTR DPGU);

# REDE NACIONAL DE CONSELHOS DE DIREITOS HUMANOS

CONSIDERANDO o pedido<sup>1</sup> da Alta Comissária de Direitos Humanos das Nações Unidas para que os direitos humanos estejam no centro da resposta à pandemia Covid-19;

## RECOMENDA

1. A todos os poderes, autoridades, cidadãos e cidadãs, o respeito a todos os parâmetros éticos, bioéticos e de direitos humanos nos procedimentos de atenção à saúde da população, seja aos/às afetados/as pelo Covid-19, seja aos/às que estejam em situação de altíssima vulnerabilidade ou em estágio terminal – Todas as vidas valem!
2. Ao Poder Judiciário, o imediato julgamento da ADIN que pede a revogação da Emenda Constitucional nº 95/2016, de modo a viabilizar a necessária capacidade do Estado fazer frente à demanda de ação e investimento social, conforme também já pediu em manifestação o Conselho Nacional de Saúde;
3. Ao Poder Judiciário, a suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções determinadas em processos judiciais, pois os processos de remoção, além de gerar deslocamentos de famílias e pessoas que foram impactadas, também as obrigam a entrar em situações de maior precariedade e exposição ao vírus, como compartilhar habitação com outras famílias e, em casos extremos, a morarem na rua;
4. Ao Poder Executivo, a implantação de medidas para atendimento das necessidades dos grupos sociais que mais vierem a sofrer impacto, tomando medidas como a liberação de recursos para a retomada da reforma agrária, do Programa Minha Casa Minha Vida, a demarcações de áreas indígenas, quilombolas e de povos tradicionais, o reforço da importância dos distritos sanitários especiais indígenas, a não municipalização da saúde das populações tradicionais e a criação de um Fundo de Emergência em Defesa do Trabalho e Renda com R\$ 75 bilhões do Tesouro para garantir meio salário no mínimo durante três meses a 50 milhões de trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, entre outras, evitando medidas que autorizem redução de direitos trabalhistas, particularmente a redução de salários;
5. Ao Poder Executivo, a imediata implantação de medidas necessárias para a efetivação da Renda Básica de Cidadania (Lei nº 10.835/2004);
6. Ao Congresso Nacional, que não vote Propostas de Emendas Constitucionais do Plano Mais Brasil (PECs nº 186, 187 e 188) e nenhuma outra medida restritiva da capacidade de ação do Estado, visto que os mesmos enfraquecem a capacidade de resposta dos fundos nacionais e dos funcionários públicos, e que também se posicionem contrário à redução ainda maior das garantias dos direitos dos/as trabalhadores/as;
7. Ao Poder Executivo e as concessionárias do serviço de abastecimento, a garantia da disponibilização de água para a população que mora em ocupações e acampamentos, e melhoria nas condições possíveis de acesso à água tratada para populações em assentamentos precários e outras situações;
8. Ao Poder Executivo, que suspenda, ainda que temporariamente, a cobrança e/ou o corte de serviços essenciais como de água, gás e luz, especialmente para aqueles grupos que estão em situação de maior vulnerabilidade e que venham a sofrer drástica redução de renda;
9. Ao Poder Executivo, que tome medidas para a proteção específica e especial de todos os grupos humanos em situação de maior vulnerabilidade, pessoas em situação de rua, imigrantes, idosos, mulheres, moradores de periferias urbanas, pessoas vivendo com o HIV, pessoas com deficiência, profissionais do sexo, acampados urbanos e rurais e, particularmente, todas as que são consideradas grupos de risco, inclusive assegurando o atendimento às mulheres grávidas, nos padrões estabelecidos pela OMS;

---

<sup>1</sup> Ver <https://nacoesunidas.org/coronavirus-direitos-humanos-precisam-estar-no-centro-da-resposta-diz-bachelet/>

## REDE NACIONAL DE CONSELHOS DE DIREITOS HUMANOS

10. Ao Poder Executivo e Judiciário, a tomada de providências para a proteção das populações encarceradas no sistema prisional e no sistema socioeducativo o que pode incluir, em razão da situação específica, medidas de desencarceramento daqueles/as que estejam em condições de progressão de pena ou que representem menor risco à sociedade;
11. Ao Poder Executivo, a tomadas de medidas para garantir a proteção necessária e suficiente para todos/as os/as trabalhadores/as que atuam nas políticas públicas (saúde, assistência, segurança, socioeducação, penitenciária e outras), inclusive com a elaboração de escalas de serviço de trabalho decente;
12. Às empresas públicas e privadas: a) a flexibilização dos horários, com a organização de escalas de horários de entrada e saída e/ou turnos alternados para os trabalhadores/as; b) interrupção de atividades de trabalho, mantendo a remuneração, com medidas de compensação e que em caso de abandono do local de trabalho em situações de risco grave e iminente não seja caracterizado como infração ou afronta ao contrato de trabalho ou mesmo ao dever da prestação dos serviços; c) não elevem o preço de alimentos e medicamentos com base na lei de “oferta e procura”, se aproveitando da pandemia para aumentar lucros nesta difícil situação, inclusive para garantir segurança alimentar;

Brasília, 19 de março de 2020.

Grupo de Referência  
Rede Nacional de Conselhos de Direitos Humanos

Conselhos Signatários  
(por sua Mesa Diretora, ad referendum do Pleno)

Conselho Nacional dos Direitos Humanos  
Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Sul  
Conselho Estadual de Direitos Humanos de Santa Catarina  
Conselho Estadual de Direitos Humanos do Ceará  
Conselho Estadual de Defesa de Direitos Humanos do Maranhão  
Conselho Estadual de Defesa de Direitos Humanos do Piauí  
Conselho Permanente dos Direitos Humanos do Estado do Paraná  
Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Mato Grosso  
Conselho Estadual de Direitos Humanos do Espírito Santo  
Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba  
Conselho Estadual de Direitos Humanos e Cidadania do Rio Grande do Norte  
Conselho Estadual de Defesa de Direitos Humanos de Pernambuco  
Conselho Estadual de Direitos Humanos do Tocantins  
Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos de Alagoas  
Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana de São Paulo  
Conselho Estadual de Direitos Humanos de Rondônia  
Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Amazonas  
Conselho Estadual de Proteção aos Direitos Humanos da Bahia  
Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Humana de Mato Grosso do Sul  
Conselho Estadual de Defesa de Direitos Humanos do Rio de Janeiro  
Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos de Minas Gerais  
Conselho Distrital de Promoção de Defesa dos Direitos Humanos (DF)